Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32060

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTES DE TRÂNSITO: ASPECTOS JURÍDICOS E REPARATÓRIOS DOS DANOS VIÁRIOS

CIVIL LIABILITY FOR TRAFFIC ACCIDENTS: LEGAL AND COMPENSATORY ASPECTS OF ROAD DAMAGES

Gabriel Leite de Sousa[1]
Matheus Neves Arruda Netto[2]

RESUMO: A responsabilidade civil decorrente dos acidentes de trânsito constitui tema de significativa relevância jurídica e social, considerando o elevado número de sinistros viários registrados no Brasil e os danos patrimoniais e extrapatrimoniais deles decorrentes. O presente trabalho tem por objetivo analisar os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil aplicada aos acidentes de trânsito, examinando seus pressupostos, modalidades e critérios de imputação do dever de indenizar no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, adotando abordagem qualitativa e método dedutivo, com base na análise da Constituição Federal de 1988, do Código Civil, do Código de Trânsito Brasileiro, do Código de Defesa do Consumidor, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores. Inicialmente, foram examinados os conceitos, a evolução histórica e as modalidades da responsabilidade civil, com destaque para os regimes subjetivo e objetivo. Em seguida, analisaram-se os pressupostos da responsabilidade civil, especialmente a conduta, o dano e o nexo causal. Posteriormente, investigou-se a aplicação desses institutos aos acidentes de trânsito, considerando a influência dos microssistemas normativos e dos entendimentos jurisprudenciais consolidados. Conclui-se que a responsabilidade civil desempenha papel fundamental na proteção dos direitos das vítimas e na efetivação do princípio da reparação integral dos danos, constituindo importante instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da justiça reparatória.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Acidentes de trânsito. Dever de indenizar. Reparação integral. Dano moral. Nexo causal.

ABSTRACT: Civil liability arising from traffic accidents is a topic of significant legal and social relevance, considering the high number of road accidents recorded in Brazil and the resulting patrimonial and non-patrimonial damages. This study aims to analyze the legal foundations of civil liability applicable to traffic accidents, examining its requirements, modalities, and criteria for establishing the duty to compensate within the Brazilian legal system. The research was conducted through bibliographic and documentary review, adopting a qualitative approach and a deductive method, based on the analysis of the Federal Constitution of 1988, the Civil Code, the Brazilian Traffic Code, the Consumer Protection Code, specialized legal doctrine, and the case law of higher courts. Initially, the concepts, historical evolution, and modalities of civil liability were examined, with emphasis on subjective and objective liability. Subsequently, the legal requirements of civil liability, especially conduct, damage, and causal link, were analyzed. The study then investigated the application of these legal institutes to traffic accidents, considering the influence of normative microsystems and consolidated judicial precedents. It is concluded that civil liability plays a fundamental role in protecting

[1] Graduando em Direito. Universidade de Gurupi – UnirG.
[2] Professor. Universidade de Gurupi – UnirG.

victims' rights and ensuring full compensation for damages, constituting an important instrument for the realization of human dignity, legal certainty, and restorative justice.

Keywords: Civil liability. Traffic accidents. Duty to compensate. Full compensation. Moral damages. Causal link.

1 INTRODUÇÃO

A crescente expansão da frota de veículos automotores no Brasil, aliada ao intenso fluxo de pessoas e mercadorias nas vias urbanas e rodoviárias, tem contribuído para o aumento significativo dos acidentes de trânsito, fenômeno que repercute diretamente na esfera jurídica, econômica e social.

Os sinistros viários figuram entre as principais causas de lesões corporais, incapacidades permanentes e mortes no país, produzindo consequências que transcendem os danos materiais imediatos e alcançam dimensões morais, psicológicas, familiares e patrimoniais de elevada relevância.

Nesse contexto, a responsabilidade civil assume posição de destaque como instrumento jurídico destinado à recomposição dos prejuízos suportados pelas vítimas. Trata-se de instituto fundamental do Direito Civil contemporâneo, cuja finalidade primordial consiste em restaurar, na medida do possível, o equilíbrio jurídico rompido pela ocorrência do dano.

A partir da consolidação do princípio da reparação integral, passou-se a compreender que a indenização não possui apenas função compensatória, mas também função preventiva, educativa e social, contribuindo para a promoção da segurança jurídica e da justiça distributiva.

A responsabilidade civil, tradicionalmente fundamentada na teoria subjetiva da culpa, sofreu profundas transformações ao longo da evolução histórica do Direito. O desenvolvimento tecnológico, a industrialização e a complexificação das relações sociais evidenciaram a insuficiência da exigência exclusiva da culpa como pressuposto para a reparação dos danos, impulsionando o surgimento da teoria objetiva da responsabilidade baseada no risco da atividade.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021), a evolução da responsabilidade civil representa um processo de ampliação da tutela jurídica da vítima, deslocando progressivamente o foco da análise da conduta do agente para a proteção dos interesses do lesado. Nesse sentido, os autores afirmam:

> A responsabilidade civil contemporânea deixou de constituir mero instrumento de repressão ao comportamento culposo para se transformar em importante mecanismo de proteção da dignidade humana e de garantia da reparação dos prejuízos injustamente

> suportados pelas vítimas. A evolução social impôs a necessidade de reinterpretar os fundamentos clássicos da responsabilidade, ampliando a incidência da teoria objetiva e fortalecendo o princípio da reparação integral dos danos. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 57).

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil encontra fundamento constitucional e infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
>
> III – a dignidade da pessoa humana.

A proteção da dignidade humana projeta-se diretamente sobre o sistema de responsabilidade civil, uma vez que a reparação dos danos representa instrumento de efetivação dos direitos fundamentais da vítima.

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil de 2002 estabeleceu os fundamentos gerais da responsabilidade civil mediante a previsão dos atos ilícitos e do dever de indenizar. O artigo 186 dispõe:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A análise desses dispositivos revela a coexistência, no sistema jurídico brasileiro, dos regimes subjetivo e objetivo de responsabilização, circunstância que assume especial relevância nos acidentes de trânsito, em que frequentemente surgem controvérsias relacionadas à definição do fundamento jurídico aplicável.

Além do Código Civil, o estudo da responsabilidade civil decorrente dos acidentes de trânsito exige a interpretação conjunta de diversas normas jurídicas, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Constituição Federal e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Diante da multiplicidade de fontes normativas e da constante evolução jurisprudencial, torna-se indispensável examinar os critérios utilizados para a imputação da responsabilidade civil nos acidentes de trânsito, identificando os fundamentos legais e doutrinários que orientam a reparação dos danos materiais, morais, estéticos e existenciais sofridos pelas vítimas.

A relevância do presente estudo decorre da elevada incidência de acidentes de trânsito no Brasil e dos inúmeros conflitos jurídicos deles resultantes. Trata-se de temática que

ultrapassa os limites do Direito Privado, alcançando questões relacionadas à proteção da vida, da integridade física, da dignidade humana e da segurança viária.

Sob a perspectiva social, a pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender os mecanismos jurídicos destinados à proteção das vítimas e à efetiva reparação dos prejuízos decorrentes dos acidentes de trânsito. Os elevados índices de mortalidade e lesões permanentes evidenciam a importância da construção de soluções jurídicas capazes de assegurar respostas adequadas às demandas indenizatórias.

No âmbito acadêmico, o estudo contribui para o aprofundamento da discussão acerca dos fundamentos da responsabilidade civil contemporânea, especialmente diante da expansão das hipóteses de responsabilidade objetiva e da crescente influência dos princípios constitucionais na interpretação do Direito Civil.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2022):

> A responsabilidade civil representa um dos instrumentos mais eficazes de realização da justiça nas relações privadas, pois visa restaurar o equilíbrio rompido pelo dano injustamente causado. O desenvolvimento da teoria da responsabilidade demonstra a evolução do próprio Direito Civil, que passou a valorizar não apenas a conduta do agente, mas sobretudo a proteção da vítima e a efetividade da reparação. (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 21).

A problemática central da pesquisa consiste em identificar os critérios jurídicos utilizados pelo ordenamento brasileiro para atribuir responsabilidade civil nos acidentes de trânsito e verificar de que forma a doutrina e a jurisprudência têm solucionado as controvérsias relacionadas à aplicação dos regimes subjetivo e objetivo de responsabilização.

Dessa forma, formula-se o seguinte problema de pesquisa:

Quais são os critérios jurídicos utilizados pelo ordenamento brasileiro para a imputação da responsabilidade civil nos acidentes de trânsito e quais os principais desafios enfrentados pela doutrina e pela jurisprudência na definição entre os regimes subjetivo e objetivo de responsabilização?

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil decorrente dos acidentes de trânsito, examinando os critérios utilizados para a caracterização do dever de indenizar e os mecanismos destinados à reparação integral dos danos sofridos pelas vítimas.

Como objetivos específicos, pretende-se:

a) Examinar a evolução histórica da responsabilidade civil e seus fundamentos jurídicos;

b) Analisar os pressupostos essenciais da responsabilidade civil, especialmente a conduta, o dano e o nexo causal;

c) Investigar a aplicação dos regimes subjetivo e objetivo nos acidentes de trânsito;

d) Avaliar a influência da legislação especial e dos microssistemas normativos na imputação da responsabilidade;

e) Examinar a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria;

f) Identificar possíveis aperfeiçoamentos interpretativos voltados à efetividade da reparação dos danos viários.

Quanto à metodologia, a presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, bibliográfica e documental. A investigação será desenvolvida mediante análise da legislação brasileira, da doutrina especializada, de artigos científicos publicados em periódicos jurídicos e da jurisprudência dos tribunais superiores.

O método de abordagem adotado será o dedutivo, partindo da análise dos fundamentos gerais da responsabilidade civil para o exame específico dos acidentes de trânsito. Serão utilizados procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a livros, artigos científicos, legislações e precedentes judiciais relevantes para a compreensão do tema.

Busca-se, ao final, oferecer uma análise crítica e sistematizada da responsabilidade civil por acidentes de trânsito, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica e para a efetivação dos direitos das vítimas no contexto do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa e caráter explicativo, tendo como finalidade compreender os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil decorrente dos acidentes de trânsito no ordenamento jurídico brasileiro, bem como analisar os mecanismos legais destinados à reparação dos danos materiais, morais, estéticos e existenciais sofridos pelas vítimas desses eventos.

O método de investigação utilizado consiste na revisão bibliográfica e documental, fundamentada na análise da legislação brasileira, da doutrina jurídica nacional, de artigos científicos e de decisões jurisprudenciais proferidas pelos tribunais superiores e demais órgãos do Poder Judiciário relacionados à responsabilidade civil e aos acidentes de trânsito.

Segundo Gil (2019), a pesquisa bibliográfica caracteriza-se pela utilização de materiais já publicados, permitindo ao pesquisador examinar diferentes perspectivas teóricas acerca de determinado fenômeno jurídico ou social.

Nesse contexto, a revisão bibliográfica constitui importante instrumento para a compreensão da evolução histórica da responsabilidade civil, dos seus pressupostos jurídicos e das formas de aplicação dos regimes subjetivo e objetivo de responsabilização nos acidentes de trânsito.

A pesquisa documental, por sua vez, possibilita a análise direta das fontes normativas e jurisprudenciais que disciplinam a matéria, contribuindo para a identificação dos critérios utilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro na atribuição do dever de indenizar e na quantificação dos danos decorrentes dos sinistros viários.

Foram analisadas fontes jurídicas oficiais disponíveis em plataformas públicas e gratuitas, incluindo o Portal da Legislação da Presidência da República, os sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos Tribunais de Justiça, além de bases acadêmicas como Google Acadêmico, SciELO, Portal de Periódicos CAPES e revistas científicas especializadas na área jurídica.

Entre os principais diplomas legais examinados destacam-se:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002);
- Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997);
- Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990);
- Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos);
- Demais normas correlatas aplicáveis à responsabilidade civil e à segurança viária.

Além da análise normativa, foram consultadas obras doutrinárias de referência no campo da responsabilidade civil, com destaque para os estudos desenvolvidos por Sérgio Cavalieri Filho, Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Anderson Schreiber, bem como artigos científicos publicados entre os anos de 2020 e 2025, com o objetivo de identificar os principais debates doutrinários relacionados à reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trânsito, à aplicação da teoria do risco e à proteção dos direitos das vítimas.

O método de análise adotado foi o dedutivo, partindo-se da interpretação dos princípios constitucionais e das normas gerais da responsabilidade civil para a compreensão das situações específicas decorrentes dos acidentes de trânsito e das diferentes hipóteses de responsabilização previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa também empregou abordagem jurídico-dogmática e jurídico-comparativa, examinando a evolução legislativa e jurisprudencial da responsabilidade civil, especialmente após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, com a finalidade de identificar avanços interpretativos, tendências jurisprudenciais e eventuais lacunas existentes na tutela reparatória das vítimas de acidentes viários.

Adicionalmente, foram analisados precedentes judiciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados à responsabilidade civil por acidentes de trânsito, abrangendo temas como responsabilidade subjetiva e objetiva, culpa concorrente, culpa exclusiva da vítima, responsabilidade das transportadoras, responsabilidade das concessionárias de rodovias, danos morais, danos estéticos, lucros cessantes e pensionamento decorrente de incapacidade laboral ou morte da vítima.

Por fim, destaca-se que a pesquisa foi realizada exclusivamente com base em fontes bibliográficas e documentais públicas, não envolvendo coleta de dados com seres humanos, entrevistas ou aplicação de questionários, razão pela qual não se fez necessária a submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, em conformidade com a Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

3 DESENVOLVIMENTO

A responsabilidade civil decorrente dos acidentes de trânsito constitui tema de elevada relevância jurídica e social, especialmente diante do crescente número de sinistros registrados nas vias urbanas e rodoviárias brasileiras.

Os danos resultantes desses eventos frequentemente ultrapassam a esfera patrimonial, atingindo direitos fundamentais relacionados à integridade física, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à capacidade laborativa e, em situações mais graves, ao próprio direito à vida.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um conjunto de normas e princípios destinados a disciplinar a responsabilização dos agentes causadores dos danos e a assegurar a reparação integral das vítimas.

A aplicação desses mecanismos exige a análise dos fundamentos da responsabilidade civil, dos seus pressupostos jurídicos e das diferentes modalidades de imputação previstas pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência contemporâneas.

A compreensão da matéria demanda ainda o estudo da evolução histórica do instituto da responsabilidade civil, que passou por significativas transformações ao longo do desenvolvimento das relações sociais, econômicas e tecnológicas. A ampliação das hipóteses de responsabilidade objetiva, a constitucionalização do Direito Civil e a crescente valorização da proteção da vítima contribuíram para a construção de um sistema jurídico mais voltado à efetivação da justiça reparatória e à promoção da segurança jurídica.

Diante disso, o presente desenvolvimento busca examinar os principais fundamentos teóricos e normativos da responsabilidade civil, analisando seus elementos constitutivos, suas modalidades e sua aplicação específica aos acidentes de trânsito. Para tanto, serão abordados os pressupostos da conduta, do dano e do nexo causal, bem como os regimes subjetivo e objetivo de responsabilização, a influência dos microssistemas normativos e o posicionamento consolidado da jurisprudência brasileira acerca da matéria, visando compreender os mecanismos jurídicos que asseguram a reparação dos prejuízos sofridos pelas vítimas e a efetividade da tutela dos direitos fundamentais no âmbito da circulação viária.

3.1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil constitui um dos pilares fundamentais do Direito Privado, desempenhando papel essencial na proteção dos direitos individuais e na preservação do equilíbrio das relações jurídicas.

Sua principal finalidade consiste em assegurar a reparação dos danos injustamente suportados por determinada pessoa em decorrência da conduta praticada por terceiro, promovendo a recomposição dos prejuízos e a efetivação da justiça reparatória.

Nesse contexto, torna-se indispensável analisar os conceitos, fundamentos, pressupostos e modalidades da responsabilidade civil, compreendendo sua evolução histórica e sua importância para a tutela dos direitos patrimoniais e extrapatrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.1 Conceito, evolução e modalidades

A responsabilidade civil constitui um dos institutos mais relevantes do Direito Privado contemporâneo, desempenhando papel essencial na proteção dos direitos individuais e na preservação do equilíbrio das relações jurídicas. Sua principal finalidade consiste em assegurar a reparação dos danos injustamente suportados por determinada pessoa em decorrência da conduta praticada por outrem, restaurando, tanto quanto possível, a situação anterior à ocorrência do prejuízo.

Etimologicamente, a palavra responsabilidade deriva do verbo latino *respondere*, que significa responder ou assumir as consequências de determinada conduta. No âmbito jurídico, a responsabilidade civil representa a obrigação imposta ao causador do dano de reparar os prejuízos produzidos em razão de sua ação ou omissão.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2021), a responsabilidade civil pode ser compreendida como a consequência jurídica decorrente da violação de um dever originário de conduta, surgindo um dever sucessivo de reparação. Nas palavras do autor:

> Toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. A responsabilidade civil tem por finalidade restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo dano, constituindo importante instrumento de justiça e pacificação social. (GONÇALVES, 2021, p. 18).

De forma semelhante, Sérgio Cavalieri Filho (2022) sustenta que a responsabilidade civil se apresenta como um mecanismo jurídico destinado à tutela da vítima, possuindo função não apenas reparatória, mas também preventiva e pedagógica.

> A responsabilidade civil representa a obrigação imposta a alguém de reparar o dano causado a outrem em razão da violação de um dever jurídico. Seu fundamento maior encontra-se na vedação ao enriquecimento sem causa e na necessidade de restabelecimento do equilíbrio jurídico rompido pelo evento danoso. Não basta a existência de um comportamento inadequado; é indispensável que haja efetiva lesão a interesse juridicamente protegido. (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 26).

Historicamente, a responsabilidade civil passou por significativo processo evolutivo. Nas sociedades primitivas predominava a autotutela, caracterizada pela vingança privada, na qual a própria vítima exercia diretamente a punição do ofensor. Posteriormente, com o desenvolvimento da organização estatal, a reparação passou a ser disciplinada pelo Direito, destacando-se a influência do Direito Romano.

A denominada *Lex Aquilia*, editada aproximadamente no século III a.C., representou marco fundamental para a consolidação da responsabilidade civil, ao estabelecer a obrigação de

reparação dos danos causados injustamente a terceiros. A partir desse diploma, desenvolveu-se a teoria da culpa, posteriormente incorporada pelos sistemas jurídicos modernos.

Maria Helena Diniz (2020) observa que a responsabilidade civil contemporânea é resultado de um longo processo histórico de evolução social e jurídica:

> A responsabilidade civil surgiu da necessidade de disciplinar os conflitos decorrentes da convivência humana. Com a evolução das relações sociais e econômicas, tornou-se imprescindível substituir a vingança privada pela reparação jurídica dos danos, conferindo ao Estado a função de assegurar a recomposição dos prejuízos sofridos pela vítima. (DINIZ, 2020, p. 37).

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil encontra fundamento principal nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Dispõe o artigo 186:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Por sua vez, o artigo 187 estabelece:

> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Já o artigo 927 dispõe:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

A interpretação conjunta desses dispositivos demonstra que o sistema jurídico brasileiro adota modelo misto de responsabilização, admitindo tanto a responsabilidade subjetiva quanto a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade subjetiva constitui a regra geral do ordenamento jurídico. Nessa modalidade, exige-se a demonstração da culpa ou do dolo do agente causador do dano. Já a responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco, dispensando a comprovação da culpa quando presentes os requisitos legais.

Além dessa classificação, a doutrina distingue a responsabilidade civil contratual e extracontratual.

A responsabilidade contratual decorre do descumprimento de obrigação previamente assumida pelas partes em instrumento contratual. Por outro lado, a responsabilidade

extracontratual, também denominada aquiliana, surge da violação de dever jurídico imposto diretamente pela lei, independentemente da existência de vínculo contratual prévio.

Flávio Tartuce (2024) ensina que:

> A distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual continua relevante para a definição dos regimes probatórios, dos prazos prescricionais e dos critérios de imputação do dever de indenizar. Embora ambas possuam a mesma finalidade reparatória, seus fundamentos jurídicos são distintos. (TARTUCE, 2024, p. 612).

No contexto dos acidentes de trânsito, predomina a responsabilidade civil extracontratual, pois, em regra, inexiste vínculo jurídico prévio entre os envolvidos no sinistro. Todavia, situações específicas podem atrair a incidência da responsabilidade contratual, especialmente em relações de transporte de passageiros.

A evolução doutrinária e jurisprudencial demonstra que a responsabilidade civil deixou de representar apenas mecanismo de punição do agente causador do dano para se tornar importante instrumento de proteção da vítima, concretização da dignidade humana e promoção da justiça social.

3.1.2 Pressupostos jurídicos: conduta, dano e nexo causal

A configuração da responsabilidade civil exige a presença de determinados elementos essenciais, tradicionalmente denominados pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil.

Embora existam divergências doutrinárias quanto à classificação desses elementos, prevalece o entendimento de que a responsabilidade civil depende da existência de conduta, dano e nexo causal, acrescidos da culpa quando se tratar de responsabilidade subjetiva.

A CONDUTA HUMANA

A conduta representa o comportamento humano voluntário que produz consequências jurídicas relevantes. Pode manifestar-se por ação ou omissão.

Segundo Rui Stoco (2014):

> A ação consiste em comportamento positivo do agente, enquanto a omissão corresponde à abstenção de uma conduta juridicamente exigível. Ambas podem gerar responsabilidade civil desde que produzam resultado lesivo e estejam vinculadas causalmente ao dano experimentado pela vítima. (STOCO, 2014, p. 221).

Nos acidentes de trânsito, a ação geralmente se materializa em comportamentos como excesso de velocidade, ultrapassagem indevida, condução sob influência de álcool ou desrespeito à sinalização viária.

Por sua vez, a omissão pode ocorrer quando o agente deixa de realizar comportamento necessário para evitar o dano, como a manutenção adequada do veículo ou a adoção das cautelas exigidas pelas circunstâncias do trânsito.

O DANO

O dano constitui elemento indispensável da responsabilidade civil. Sem dano não existe obrigação de indenizar.

Nesse sentido, estabelece o artigo 944 do Código Civil:

> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
>
> Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização. (BRASIL, 2002).

Nelson Rosenvald (2019) leciona:

> O dano representa a lesão a interesse juridicamente protegido. Sua existência constitui pressuposto indispensável para o nascimento da obrigação de reparar, pois a responsabilidade civil não se destina à punição abstrata de condutas, mas à recomposição concreta dos prejuízos efetivamente experimentados pela vítima. (ROSENVALD, 2019, p. 89).

No âmbito dos acidentes de trânsito, o dano pode assumir diferentes modalidades:

- Dano material, correspondente aos prejuízos econômicos efetivamente suportados;
- Dano moral, decorrente da violação dos direitos da personalidade;
- Dano estético, relacionado à alteração permanente da aparência física;
- Dano existencial, associado às limitações impostas ao projeto de vida da vítima.

O NEXO CAUSAL

O nexo causal representa a ligação jurídica existente entre a conduta praticada pelo agente e o dano suportado pela vítima.

Sem a demonstração desse vínculo causal, não há responsabilidade civil.

Carlos Roberto Gonçalves ensina:

> O nexo causal constitui o elemento que estabelece a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado lesivo. É por meio dele que se verifica se determinado comportamento pode ser juridicamente considerado responsável pela produção do dano. (GONÇALVES, 2021, p. 421).

A doutrina brasileira adota predominantemente a teoria da causalidade adequada, segundo a qual somente serão consideradas juridicamente relevantes as causas normalmente aptas a produzir o resultado danoso.

Tal teoria assume especial importância nos acidentes de trânsito, em que frequentemente coexistem múltiplos fatores contribuintes para a ocorrência do evento lesivo, exigindo cuidadosa análise judicial para a correta atribuição da responsabilidade.

A adequada compreensão desses pressupostos revela-se indispensável para o estudo da responsabilidade civil decorrente dos acidentes de trânsito, uma vez que a presença ou ausência de cada um desses elementos influencia diretamente a configuração do dever de indenizar e a extensão da reparação devida às vítimas.

3.2 APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO

Os acidentes de trânsito representam uma das principais causas de danos materiais, morais, estéticos e existenciais na sociedade contemporânea, gerando relevantes consequências jurídicas para os envolvidos.

Diante da frequência desses eventos e da complexidade das situações fáticas que os envolvem, a aplicação da responsabilidade civil assume papel fundamental na definição do dever de indenizar e na garantia da reparação integral das vítimas.

Assim, faz-se necessária a análise dos regimes jurídicos aplicáveis aos acidentes de trânsito, bem como da legislação, da doutrina e da jurisprudência que orientam a responsabilização dos agentes causadores dos danos e a proteção dos direitos dos lesados.

3.2.1 Regimes jurídicos aplicáveis: responsabilidade subjetiva e objetiva

A análise da responsabilidade civil decorrente dos acidentes de trânsito exige a compreensão dos diferentes regimes jurídicos de imputação previstos no ordenamento brasileiro. Embora a responsabilidade subjetiva permaneça como regra geral no sistema civil brasileiro, observa-se crescente expansão das hipóteses de responsabilidade objetiva, especialmente em situações envolvendo atividades de risco, relações de consumo e prestação de serviços de transporte.

Os acidentes de trânsito representam uma das principais causas de judicialização no país, gerando demandas que envolvem indenizações por danos materiais, morais, estéticos, lucros cessantes e pensionamento. Em razão disso, a correta identificação do regime jurídico aplicável assume importância decisiva para a solução dos conflitos.

A responsabilidade subjetiva encontra fundamento principal nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Dispõe o artigo 186:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

Por sua vez, estabelece o artigo 927 que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Da leitura conjunta desses dispositivos, verifica-se que a responsabilização depende da demonstração de quatro elementos fundamentais:

a) conduta humana;

b) dano;

c) nexo causal;

d) culpa ou dolo.

Nos acidentes de trânsito envolvendo veículos particulares, a regra predominante continua sendo a responsabilidade subjetiva. Assim, a vítima deverá comprovar que o causador do acidente atuou com negligência, imprudência ou imperícia.

Nesse sentido, destaca Sérgio Cavalieri Filho:

> Nos acidentes automobilísticos a culpa continua sendo o principal fundamento da responsabilidade civil. A vítima deve demonstrar que o agente agiu em desconformidade com os deveres objetivos de cuidado exigidos pela legislação de trânsito. A simples ocorrência do acidente não gera, por si só, obrigação de indenizar. (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 317).

A negligência ocorre quando o condutor deixa de adotar cautelas necessárias para evitar o resultado lesivo.

A imprudência manifesta-se pela prática de comportamento arriscado, como excesso de velocidade, ultrapassagem proibida ou avanço de sinal vermelho.

Já a imperícia decorre da ausência de habilidade técnica necessária para condução segura do veículo.

No âmbito dos acidentes viários, a culpa pode ser demonstrada por meio de:

- boletins de ocorrência;
- laudos periciais;
- imagens de câmeras;
- depoimentos testemunhais;

• relatórios de seguradoras;

• autos de infração de trânsito.

Entretanto, a evolução da responsabilidade civil levou ao reconhecimento de hipóteses em que a culpa deixa de ser requisito indispensável para a indenização.

Nessas situações incide a responsabilidade objetiva.

O fundamento legal encontra-se no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

> Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

A responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco.

Segundo Nelson Rosenvald:

> A teoria do risco desloca o foco da investigação jurídica da culpa para a atividade desenvolvida pelo agente. Quem cria ou explora uma atividade potencialmente perigosa deve suportar os riscos inerentes à sua atuação, assumindo os prejuízos decorrentes dos danos produzidos. (ROSENVALD, 2019, p. 132).

Nos acidentes de trânsito, a responsabilidade objetiva pode surgir em diversas hipóteses.

Entre elas destacam-se:

Responsabilidade das empresas transportadoras

O transporte de passageiros caracteriza típica relação de consumo.

Dispõe o artigo 734 do Código Civil:

> Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. (BRASIL, 2002).

Nesse caso, a responsabilidade do transportador é objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento por meio da Súmula 187:

"A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Assim, ainda que o acidente tenha sido provocado por outro veículo, a empresa transportadora responde perante o passageiro lesado.

Responsabilidade do Estado

Nos acidentes causados por deficiência de sinalização, buracos, omissão na manutenção das vias públicas ou falha na fiscalização, poderá incidir a responsabilidade estatal.

Dispõe o artigo 37, §6º, da Constituição Federal:

> Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
>
> §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Trata-se de hipótese clássica de responsabilidade objetiva fundamentada na teoria do risco administrativo.

Responsabilidade das concessionárias de rodovias

Quando o acidente decorre de falhas na prestação do serviço público concedido, como animais soltos na pista, ausência de iluminação ou defeitos estruturais da rodovia, as concessionárias podem ser responsabilizadas objetivamente.

O fundamento decorre do Código de Defesa do Consumidor e do próprio contrato de concessão.

3.2.2 Jurisprudência e microssistemas normativos relevantes

A aplicação da responsabilidade civil nos acidentes de trânsito não se limita ao Código Civil.

Diversos microssistemas normativos influenciam diretamente a matéria, exigindo interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Entre os principais diplomas legais destacam-se:

- Constituição Federal de 1988;
- Código Civil;
- Código de Trânsito Brasileiro;
- Código de Defesa do Consumidor;
- Lei das Concessões Públicas;
- Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece deveres objetivos de conduta cuja violação frequentemente fundamenta a caracterização da culpa.

Dispõe o artigo 28 do CTB que o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Esse dispositivo constitui um dos fundamentos mais utilizados pelos tribunais para reconhecimento da culpa em acidentes automobilísticos.

Da mesma forma, prevê o artigo 29, inciso II:

> Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: [...]
>
> II – o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos. (BRASIL, 1997).

A violação desses deveres legais frequentemente enseja responsabilidade civil.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça tem consolidado entendimento no sentido de que a reparação deve observar o princípio da restituição integral.

Nesse sentido dispõe o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE:

> PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª CÂMARA CÍVEL - Recife APELAÇÃO CÍVEL: 0001517-24.2015.8.17.2990 COMARCA DE ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda RECORRENTE: NORMA SUELY SANTOS MELO e DANTE CAVALCANTE MELO RECORRIDOS: COLEGIO MEMORIAL OLINDA LTDA - ME e LUCIA HELENA BORGES AMORIM RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO RUSSELL EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL EM ESTADO DE DETERIORAÇÃO. REVELIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA E DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Danos Emergentes. Prova Específica. Necessidade. A indenização por dano emergente, consubstanciado na desvalorização de imóvel, exige prova técnica ou documental robusta que estabeleça o nexo de causalidade direto entre as avarias provocadas pelo locatário e a efetiva depreciação patrimonial. A mera diferença entre o valor venal do imóvel para fins fiscais e o seu preço de venda não constitui, por si só, prova cabal do dano, sendo indispensável a quantificação específica do prejuízo por meio de laudos ou orçamentos. 2. Lucros Cessantes e o Dever de Mitigar o Próprio Prejuízo (Duty to Mitigate the Loss): A inércia do credor em adotar as medidas razoáveis para reparar o imóvel e viabilizar nova locação, agravando o próprio prejuízo pela ausência de rendimentos por longo período, afasta o dever de indenizar a título de lucros cessantes, em observância ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC) e ao Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF. 3. Dano Moral: A conduta dos locatários de devolver o imóvel – fonte de renda de locadores idosos – em estado de ruína, causando-lhes grave transtorno financeiro e abalo emocional, ultrapassa o mero dissabor do inadimplemento contratual e configura ato ilícito passível de indenização por dano moral. 4. Sucumbência Recíproca: Havendo procedência parcial dos pedidos, a sucumbência deve ser redistribuída entre as partes, na proporção de seu decaimento (art. 86, CPC). 5. Apelação Cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Recife-PE, data registrada no sistema. Des. Marcelo Russell Relator. (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00015172420158172990, Relator: MARCELO RUSSELL WANDERLEY, Data de Julgamento: 13/11/2025, Gabinete do Des. Marcelo Russell Wanderley (1ª CC))

Outro tema recorrente refere-se à cumulação de danos morais e danos estéticos.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 387:

"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

Tal entendimento possui especial relevância nos acidentes de trânsito que resultam em amputações, cicatrizes permanentes ou deformidades físicas.

Além disso, o STJ também consolidou o entendimento de que a perda da capacidade laborativa decorrente do acidente gera direito ao pensionamento mensal.

Nesse sentido, estabelece o artigo 950 do Código Civil:

> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (BRASIL, 2002).

A aplicação desse dispositivo tem sido frequente nos acidentes que resultam em invalidez parcial ou total.

Nos casos de morte da vítima, incide o artigo 948 do Código Civil:

> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
>
> I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
>
> II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (BRASIL, 2002).

A jurisprudência do STJ reconhece que o pensionamento possui natureza reparatória e visa compensar a perda da contribuição econômica prestada pela vítima aos seus dependentes.

Observa-se, portanto, que a responsabilidade civil decorrente dos acidentes de trânsito constitui matéria complexa, marcada pela coexistência de múltiplos regimes jurídicos e pela constante evolução jurisprudencial. A adequada interpretação das normas legais e dos precedentes judiciais revela-se indispensável para assegurar a efetiva reparação dos danos sofridos pelas vítimas e a concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da justiça.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil decorrente dos acidentes de trânsito no ordenamento jurídico brasileiro, examinando os critérios de imputação do dever de indenizar, as modalidades de responsabilidade aplicáveis e os principais desafios enfrentados pela doutrina e pela jurisprudência na efetivação da reparação integral dos danos suportados pelas vítimas.

Ao longo do estudo verificou-se que a responsabilidade civil representa um dos mais relevantes instrumentos de tutela dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, especialmente diante da crescente incidência de acidentes viários e dos expressivos impactos patrimoniais e extrapatrimoniais deles decorrentes.

A evolução histórica do instituto demonstrou que a responsabilidade civil deixou de possuir caráter exclusivamente punitivo para assumir função eminentemente reparatória, preventiva e social. A progressiva valorização da proteção da vítima, impulsionada pela constitucionalização do Direito Civil e pela centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, contribuiu para a ampliação das hipóteses de responsabilização objetiva e para o fortalecimento do princípio da reparação integral do dano.

Constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota sistema misto de responsabilização, coexistindo os regimes subjetivo e objetivo. A responsabilidade subjetiva permanece como regra geral, exigindo a demonstração da culpa do agente causador do dano, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Por outro lado, a responsabilidade objetiva encontra fundamento na teoria do risco e aplica-se às hipóteses expressamente previstas em lei ou àquelas em que a atividade desenvolvida implica risco para os direitos de terceiros.

No âmbito específico dos acidentes de trânsito, verificou-se que a responsabilidade subjetiva continua predominando nas relações entre particulares, especialmente nos acidentes envolvendo veículos privados. Todavia, observou-se significativo crescimento das hipóteses de responsabilidade objetiva, sobretudo nos casos envolvendo transportadoras de passageiros, concessionárias de serviços públicos, prestadores de serviços e o próprio Estado.

A análise dos pressupostos da responsabilidade civil permitiu concluir que a configuração do dever de indenizar depende da presença da conduta, do dano e do nexo causal, acrescidos da culpa quando se tratar de responsabilidade subjetiva. Verificou-se ainda que a correta identificação desses elementos constitui requisito indispensável para a adequada solução dos conflitos decorrentes dos acidentes de trânsito.

No tocante à jurisprudência, constatou-se que o Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel fundamental na uniformização da interpretação da matéria, consolidando entendimentos importantes acerca da reparação integral dos danos, da cumulação dos danos morais e estéticos, da responsabilidade do transportador, do pensionamento decorrente da incapacidade laboral e da proteção dos direitos das vítimas.

A pesquisa também evidenciou que os acidentes de trânsito não produzem apenas prejuízos materiais, mas frequentemente ocasionam danos morais, estéticos, existenciais e econômicos permanentes, circunstância que exige atuação jurisdicional comprometida com a efetivação da justiça e da dignidade humana.

Por fim, observou-se que a crescente complexidade das relações jurídicas contemporâneas demanda interpretação sistemática das normas civis, constitucionais e consumeristas, de modo a assegurar soluções compatíveis com os princípios fundamentais que orientam o Estado Democrático de Direito.

A partir dos resultados obtidos, entende-se que a efetividade da responsabilidade civil nos acidentes de trânsito depende da adoção de interpretações jurídicas capazes de harmonizar a proteção da vítima com os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade.

Nesse contexto, mostra-se recomendável o fortalecimento da aplicação do princípio da reparação integral previsto no artigo 944 do Código Civil, garantindo que a indenização seja capaz de recompor efetivamente todos os prejuízos sofridos pela vítima, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais.

Sugere-se, ainda, o aperfeiçoamento dos critérios jurisprudenciais utilizados para a fixação dos danos morais e estéticos, de modo a promover maior uniformidade decisória e reduzir disparidades excessivas entre casos semelhantes.

Outra medida relevante consiste na ampliação do uso de mecanismos tecnológicos de produção probatória, especialmente imagens de videomonitoramento, sistemas eletrônicos de fiscalização e perícias digitais, instrumentos que podem contribuir significativamente para a correta identificação da dinâmica dos acidentes e para a adequada distribuição da responsabilidade.

No âmbito legislativo, recomenda-se a contínua atualização das normas relacionadas à mobilidade urbana e à segurança viária, acompanhando as transformações tecnológicas decorrentes da introdução de veículos autônomos, sistemas inteligentes de transporte e novas modalidades de mobilidade compartilhada.

Também se revela importante o fortalecimento das políticas públicas voltadas à educação para o trânsito, considerando que a prevenção continua sendo o mecanismo mais eficaz para redução dos acidentes e dos danos deles decorrentes.

Por fim, conclui-se que a responsabilidade civil aplicada aos acidentes de trânsito constitui importante instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da justiça reparatória, devendo sua interpretação permanecer orientada pela proteção da vítima, pela efetividade dos direitos fundamentais e pela busca permanente de soluções jurídicas capazes de promover maior segurança e equilíbrio nas relações sociais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 05 jun. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. v. 3. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Atualização de Gustavo Tepedino. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ROSENVALD, Nelson. Teoria do Dano na Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula nº 37. **São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 28 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula nº 187. **A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 24 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula nº 387. **É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 18 maio 2026.

SCHREIBER, Anderson. Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2023.